



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 96/2025

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

O Vereador FABIO DAMASCENO que subscreve apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “institui a divulgação pública através do sitio oficial do Poder Executivo Municipal a lista de espera dos pacientes que aguardam: consultas, exame de qualquer natureza e intervenção cirúrgica na rede municipal de saúde bem como a ordem de espera que o munícipe com sua devida atualização.”, nos seguintes termos.

#### **Justificativa**

O presente Projeto visa trazer mais confiança, esperança e planejamento aos Valinhenses que tanto sofrem nas filas do Sistema Único de Saúde por meio de transparência que permitirá o acompanhamento de sua vaga na tão sofrida fila de espera.

A regulação de vagas é um sistema que integra as ações do SUS com a finalidade de promover a destinação de pacientes para unidades de atendimento de acordo com a necessidade individualizada do usuário, e da disponibilidade dos serviços, como cirurgias, consultas, exames, terapias e outros.

Direciona assim, pacientes atendidos pelo SUS desde a atenção primária, ambulatorial até a assistência hospitalar, sendo indispensável que se dê ampla publicidade e transparência aos dados que compõem a fila de espera, para controle e acompanhamento social.

O propósito do projeto é garantir transparência e



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

publicidade (aliás alicerces dos princípios administrativos) aos dados da regulação, que são públicos por natureza e, portanto, sujeitos ao controle social.

Convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II) bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Ademais em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecera aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por fim esta Casa de Leis já aprovou iniciativas com objeto similares, qual seja o de garantir a transparência na prestação de serviços realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Em razão do exposto e diante da importância do tema, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

Valinhos, 25 de abril de 2025.

**AUTORIA: FÁBIO DAMASCENO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

### LEI Nº

**institui a divulgação pública através do sitio oficial do Poder Executivo Municipal a lista de espera dos pacientes que aguardam: consultas, exame de qualquer natureza e intervenção cirúrgica na rede municipal de saúde bem como a ordem de espera que o município com sua devida atualização.**

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal publicará e atualizará em seu sitio oficial, a lista de espera dos pacientes que aguardam: consultas, exame de qualquer natureza e intervenção cirúrgica na rede municipal de saúde.

Parágrafo único: As listagens disponibilizadas devem ser discriminadas e divididas por especialidades e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) do município, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

de Saúde – CNS.

Art. 3º A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo Único: O gestor municipal deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º As listas de espera divulgadas no sitio do Poder Executivo Municipal devem conter:

I – a data da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica.

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera da referida especialidade.

III – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do Cartão Nacional da Saúde – CNS.

IV – a especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, do tipo de exame e da intervenção cirúrgica, ambos discriminados e divididos por especialidade.

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado por cada especialidade.

Art. 5º Fica facultado ao Executivo a criação de outros serviços gratuitos via telefone ou meios eletrônicos para divulgação e consulta à lista de que trata esta lei.

Art. 6º As unidades básicas de saúde afixarão em local



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

visível as principais informações desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos

**FRANKLIN DUARTE DE LIMA**  
**Prefeito Municipal**

IN LIBERTATE LABOR